



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02793/09

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO – Exercício financeiro de 2008 – Julga-se REGULAR – Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 000432/10

O **Processo TC 02793/09** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sr. **Napoleão de Almeida**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **DESTERRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 78/83, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências para a Câmara Municipal no valor de R\$ 336.000,00, sendo efetivamente repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 364.000,00;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 329.960,57, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um superávit no valor de R\$ 34.039,43;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.447,69;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,32% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's do exercício foram encaminhados ao Tribunal nos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02793/09

CONSIDERANDO que em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte conclui pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Desterro;

CONSIDERANDO que, quanto à Gestão Geral, o Órgão Técnico apontou como irregularidade o registro de recolhimentos de depósitos a maior do que o devido, no valor de R\$ 6.847,49;

CONSIDERANDO que em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS incidente sobre as remunerações pagas relativas à competência de dezembro de 2008, a Auditoria sugere ao Tribunal que se recomende ao atual gestor que proceda ao recolhimento devido;.

CONSIDERANDO que, embora o Órgão Ministerial, com base nas irregularidades detectadas, tenha opinado pela Irregularidade das presentes contas, a Auditoria não apontou falhas significativas na PCA em análise, apenas o registro de recolhimentos de depósitos a maior do que o devido, sem fornecer elementos de convicção que atestassem danos efetivos ao erário, ensejando tão-somente, no entendimento do Relator, apenas recomendação a fim de evitar a repetição dos fatos;

CONSIDERANDO que, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, referente ao mês de dezembro, cabe também recomendação ao gestor, conforme sugestão da Auditoria;

CONSIDERANDO, por fim, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução e do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Napoleão de Almeida**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **DESTERRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**;
2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomendar que os autos sejam remetidos à Auditoria para verificar, mediante Inspeção Especial, a irregularidade relativa ao registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02793/09

depósito a maior, no valor de R\$ 6.847,49, em decorrência de empréstimos consignados contraídos junto ao Banco do Brasil, sem autorização da Câmara Municipal;

4. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Desterro, no sentido de recolher às contribuições previdenciárias, parte patronal, referentes ao mês de dezembro, caso ainda não tenha feito.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral em exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 12 de maio de 2010.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Cons. Presidente em exercício

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Conselheiro-Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

**Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício**